PROCESSO N.º 35/09 PROTOCOLO N.º 7.085.160-1/08

PARECER N.º 015/09 APROVADO EM 11/02/09

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL IEDA COSTA NEVES DEJNEKA - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CAMBÉ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental, para fins de cessação.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 225/09-GS/SEED o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola Estadual Ieda Costa Neves Dejneka - Ensino Fundamental, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, do Município de Cambé, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental, para fins de cessação, ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 156/94 (fls. 05) foi autorizado o funcionamento de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental na referida escola, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 1994.

A Resolução n.º 2872/99, com base no Parecer n.º 152/99-CEE/PR, concedeu a prorrogação do prazo de autorização para funcionamento até o ano de 1997.

O estabelecimento de ensino consta do anexo da Deliberação n.º 11/05-CEE/PR que autoriza a SEED a credenciar estabelecimento de ensino visando a expedição de documentação escolar para a instituição que não tem condições de ser reconhecidoa.

O estabelecimento em tela, funciona apenas no período noturno e em dualidade administrativa com a Escola Municipal Padre Symphoriano Kopf.

Às folhas 131 a 137 constam informações e relatórios sobre as condições de funcionamento da escola e sobre a pequena quantidade de alunos por turma.

PROCESSO N.º 35/09

2. Organização Curricular

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:

Matriz Curricular

NUCLEO: 18 - LONDRINA MUNICIPIO: 0370 - CAMBE Fl. 59

ESTAB.: 00981 - IEDA COSTA NEVES DEJNEKA, E E - E FUND ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER TURNO: NOITE ANO IMPLANT.: 2006 - SIMULTANEA MODULO: 40 SEMANAS

	DISCIPLINAS / SERIE	5	6	7	8						
BNC	ARTES	2	2	2	2						
	CIENCIAS	3	3	3	3						
	EDUCACAO FISICA	2	2	2	2						
	ENSINO RELIGIOSO	1	1								
	GEOGRAFIA	4	4	4	4						
	HISTORIA	4	4	4	4						
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4						
	MATEMATICA	4	4	4	4						
BNC	SUB-TOTAL	23	23	23	23						
PD	L.E.M.-INGLES	2	2	2	2						
PD	SUB-TOTAL	2	2	2	2						
	TOTAL GERAL	25	25	25	25						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 238/08 (fls. 118), do NRE de Londrina, em visita *in loco* foi de parecer favorável à renovação da autorização de funcionamento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Estadual Ieda Costa Neves Dejneka - Ensino Fundamental, do Município de Cambé. Em 30/10/08, o NRE apresentou Termo de Verificação (fls. 131) e em 25/11/08 apresentou RELATÓRIO (fls. 134 e 135) de toda a situação do estabelecimento de ensino, sendo, então, favorável ao reconhecimento para fins de cessação da escola em tela.

Às folhas 137a apresenta-se informação assinada pela Diretora de Administração Escolar e pelo Superintendente de Desenvolvimento Educacional, datada de 01/12/08, favoráveis à cessação da referida escola, informando que os alunos serão transferidos para o Colégio Estadual Maestro Andréa Nuzzi - Ensino Fundamental e Médio.

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o exposto e com base na Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, e ainda, o Relatório da Comissão Verificadora do NRE de Londrina (fls. 134 e 135) e o Parecer n.º 3591/08 -CEF/SEED (fls. 138), esta relatora é favorável à:

PROCESSO N.º 35/09

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados com fundamento nos preceitos legais, do início do ano letivo de 1998 até a presente data.

- concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental da Escola Estadual Ieda Costa Neves Dejneka - Ensino Fundamental, do Município de Cambé, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, para fins de cessação definitiva.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de fevereiro de 2009.